



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10925.001484/99-40
Recurso n°	148.337 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1996
Acórdão n°	103-23.266
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	BELA VISTA PRODUTOS ENZIMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

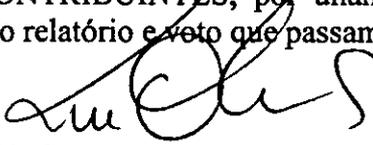
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
IRPJ

Exercício: 1996

**Ementa: REDUÇÃO DE IMPOSTO
DECLARADO A MAIOR** – a glosa dos valores
restituíveis ou compensáveis de imposto de renda
informado pelo sujeito passivo, em sua declaração
anual, deve ser formalizada por meio de auto de
infração. Esse procedimento, contudo, não implica
necessariamente exigir recolhimento de imposto
devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELA
VISTA PRODUTOS ENZIMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

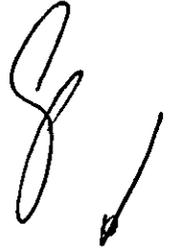
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line that ends in a small hook.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

O processo teve origem com o auto de infração de fls. 01 a 04, em que a autoridade fiscal promoveu a redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído no valor de R\$ 2.380,51. A impugnação foi apresentada às fls. 26 e 27.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata-se de Auto de Infração de "Redução de Imposto de Renda a Compensar ou a Restituir", no valor de R\$ 2.380,51 (dois mil, trezentos e oitenta reais e cinqüenta e um centavos), ano-calendário 1995, cientificado via Correios, com Aviso de Recebimento, em 27/12/1999 (fl. 31).

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 02), foi o lançamento originado de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 1996, ano-calendário 1995, mediante a qual verificou-se que, na linha 15 ("Imposto Devido Base Rec. Bruta e Acrésc. ou Bal. Susp./Redução"), da Ficha 08 ("Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral"), foi informado o valor de R\$ 21.082,66 (vinte e um mil, oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), quando o correto, segundo entendimento da autoridade autuante, seria o valor de R\$ 18.702,15 (dezoito mil, setecentos e dois reais e quinze centavos).

Inconformada com o lançamento, apresentou a defendente, em 05/01/2000, a impugnação de folhas 26 e 27, alegando, em síntese, que:

(a) na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica - DIRPJ, ano-calendário 1993, obteve saldo credor de imposto no valor de 18.962,80 Ufir, compensável com débitos de exercícios seguintes;

(b) no ano-calendário de 1994, abateu do imposto de renda devido os valores pagos a título de estimativa mensal, e compensou o valor de 6.139,60 Ufir, restando imposto a pagar correspondente a 19.926,75 Ufir (fl. 26), tendo este débito sido recolhido em 31/05/1995, por meio de Darf (fl. 28), em valor equivalente a 22.277,33 Ufir, ou seja, houve pagamento a maior de 2.350,58 Ufir;

(c) com base nas informações acima, restou, ao final do ano-calendário de 1994, saldo credor de imposto no valor de 16.073,78 Ufir, assim demonstrado: (...)

(d) quando do preenchimento da DIRPJ/1996, ano-calendário 1995, no demonstrativo da Ficha 08, Linha 15, parte dos créditos passíveis de compensação foram, erroneamente, ali incluídos, sendo que o correto seria lançar tais valores na "Linha 16 - Compensação", cuja irregularidade foi a responsável pelo questionamento por parte do Fisco;

Ao final da peça impugnatória, considera a defendente que, tendo sido demonstrado que o débito levantado inexistente, e que o lançamento complementar somente ocorreu pelo preenchimento irregular do quadro anexo à DIRPJ/96, deve o Auto de Infração ser cancelado e o presente processo arquivado.

Após a remessa dos autos à esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ (então Delegacia da Receita Federal de Julgamento), foram suscitadas dúvidas pelo relator então designado, motivo pelo qual foi requerida, em 22/06/2001, diligência (fls. 35 e 36) para esclarecimentos por parte da autoridade preparadora, especialmente no que se refere ao alegado erro de preenchimento da DIRPJ/96.

Atendida a diligência requerida, retornaram os autos acrescidos da Informação Fiscal de folhas 107 e 108, instruída com os documentos de folhas 37 a 106, em que houve manifestação da autoridade autuante pela manutenção do lançamento em sua forma original.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 112 a 116) negou provimento à defesa sob o fundamento, em apertada síntese, de que o preenchimento da declaração de rendas foi promovido em desacordo com as orientações para preenchimento divulgadas pela Secretaria da Receita Federal. Assim, o procedimento adotado pela autoridade fiscal teria sido correto ao promover o lançamento com a finalidade de reduzir os valores compensáveis do imposto de renda pessoa jurídica.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 119 e 120, por não se conformar com a decisão de primeiro grau. Nele, assevera que “Na forma exposto pelo relator, fica bastante difícil a análise dos fatos, por entender a Reclamante que está bastante confusa a colocação”. Assim, para que o Conselho possa rever a exigência do débito, promove o histórico das apurações e recolhimentos do IRPJ desde 1993.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

De início, cumpre-me destacar que não há qualquer litígio. As contestações realizadas pelo contribuinte decorreram de não ter compreendido o teor do lançamento.

No recurso voluntário, afirma que foi “condenada ao recolhimento complementar de R\$ 2.380,51”. Mais adiante, assevera que “não é devedora do débito levantado”.

Ora, o lançamento não teve a finalidade de exigir qualquer quantia do contribuinte, mas apenas reduzir o valor que ele declarou ter direito contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a declaração de rendas tem caráter constitutivo de direitos e obrigações, no caso de erro no seu preenchimento, é necessário que o Fisco promova sua modificação por meio de um ato formal denominado lançamento, em relação ao qual o sujeito passivo tem o direito de contestar, ainda que apenas direitos seus tenham sido reduzidos.

O auto de infração teve a finalidade de reduzir imposto de renda a restituir de R\$ 13.174,86 para R\$ 10.794,35; ou seja, pela declaração original o sujeito passivo tinha o direito de reaver do Fisco o valor de R\$ 13.174,86; com o lançamento, esse direito foi reduzido para R\$ 10.794,35.

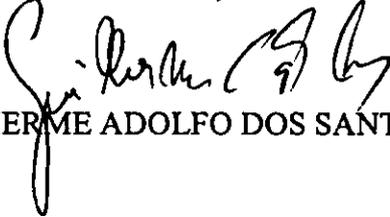
O Fisco não está a exigir um débito de R\$ 2.380,51, como equivocadamente o contribuinte afirma em sua defesa.

Dessarte, como o sujeito passivo concorda que cometeu os equívocos no preenchimento da declaração que ensejou a redução do seu direito (fl. 27 da impugnação, “o contribuinte incluiu de forma errônea...”), não há reparos a fazer ao lançamento.

Destaque-se, uma vez mais para a correta compreensão do particular, o Fisco não condenou o contribuinte a recolher qualquer valor complementar a título de imposto de renda.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES